

EMENDAS - PRAZOS		
ORDEM	INICIO	TERMINO
CCJR	2506	270691
CTASP	18/5/92	22/5/92
CTASP	05/04/94	11/04/94 Subst.
CCJR	26.09.94	19.10.94
ASSUNTO:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO) PSDB-PR

ROSE FREITAS

Da nova redação ao artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PL. 669/91 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:
DM) TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
em 13 de 05 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Juracy Júnior em 25/6/1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputada ROSE DE FREITAS em 18/5/1992
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Dep. Waldomiro Fioravante (RED) em 17/8/1993
- O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
- Ao Sr. Deputado Oscar Viçoso em 26/9/1994
- O Presidente da Comissão de Constituinte e de Redação (dev. 02/03/95)
- Ao Sr. (REDIST.) em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em 19

PROJETO N.º 669 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Dá nova redação ao artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIDE CAPA

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24;II -
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Rubens

Em 16 / 04 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1991
(Do Deputado RUBENS BUENO)

Dá nova redação ao art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, a provada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa multa de valor igual a 30 (trinta) vezes os valores regionais do MVR fixados em cruzeiros pelo inciso II do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, elevada em dobro, no caso de reincidência, além de atualização mensal, considerando-se a variação da Taxa Referencial Diária — TRD, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no caso de pagamento de salários em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho refere-se ao contrato individual de trabalho, inclusive pagamento de salários, e o art. 510 prevê que a infração ao lá disposto implicará na imposição de multa de valor igual a trinta valores regionais de referência, elevada em dobro no caso de reincidência.

Pela nova redação que alvitramos, a multa equivalerá agora, de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, a trinta vezes os valores regionais do MVR convertidos em cruzeiros. Ocorrendo atraso no pagamento do salário

ij



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

será efetuada atualização mensal com base na Taxa Referencial Diária — TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Em verdade, o trabalhador vive de seu salário, e qualquer a traso no pagamento acarreta a ele enormes transtornos. É fundamental, portanto, que seu valor seja corrigido na forma do índice aludido no diploma legal retro-referido.

Este, o projeto que submetemos à elevada consideração dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de 16. ABRIL de 1991.

Deputado/  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL
DE TRABALHO

Capítulo IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 10 (dez) valores regionais de referência, elevada ao dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.



LEI nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários
e dá outras providências.

Art. 21 - Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou
referenciados:

II - ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores
(Cr\$)

Regiões e Sub-Regiões
(Tais como definidas pelo
Decreto nº 75.679, de 29
de abril de 1975)

1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª sub- região, 12ª - 1ª sub- região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª - 2ª sub- região, 18ª - 2ª sub- região
2.107,02	17ª - 1ª sub-região, 18ª - 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 669/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25 / 06 / 91 , por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 669/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/04/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1994.


Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Protocolo nº 56

[Assinatura]

06/05/94

Ofício nº 170/94

Brasília, 2 de maio de 1994.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 669/91 - do Sr. Rubens Bueno - que "dá nova redação ao artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

[Assinatura de Paulo Rocha]

Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA

1397

GOV. NETE

PRIDENIE

Lote: 68

Caixa: 30

PL N° 669/1991

9

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência 1397
Data:	9-5-94 Hora: 17.40
Ass.: Nilson	Pontos: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 669/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei nº 669, de 1991

"Dá nova redação ao art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Waldomiro Fioravante

I - Relatório

Pela Proposição em epígrafe, o nobre Deputado Rubens Bueno pretende alterar o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, que estabelece multas para as infrações ao Título IV, que trata do contrato individual de trabalho. O objetivo da alteração proposta é atualizar mensalmente o valor em cruzeiros estipulado para a multa, pela aplicação da Taxa Referencial de Juros Diária-TRD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 669/91.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Consideramos altamente oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Rubens Bueno em propor a atualização da multa prevista no art. 510 da CLT,



especialmente porque esta penalidade administrativa, conjuntamente com aquelas previstas no Título II, são os principais instrumentos que detém o Ministério do Trabalho para a proteção do vínculo empregatício e do salário do trabalhador.

Não obstante, é importante lembrar que o problema apontado pelo ilustre Parlamentar em relação ao art. 510 é comum a todos os dispositivos congêneres da CLT, bem como da legislação extravagante (notadamente as Leis nº 7.855, de 1989, nº 7.998, de 1990, e nº 8.036, também de 1990), na medida em que o chamado Plano Collor transformou em cruzeiros correntes todas as multas fixadas em indexadores, sem a previsão de qualquer atualização monetária.

A Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho tem empreendido uma interpretação conjunta de diversos dispositivos legais, de modo a permitir que as multas sejam expressas em UFIR. Caso não tivesse sido tomada tal providência, os valores das multas trabalhistas seriam completamente irrisórios, estimulando ainda mais a inobservância das normas legais de proteção ao trabalho.

Levando em consideração essa realidade e aproveitando a oportunidade que nos dá a Relatoria da Proposição sob exame, julgamos ser adequado e tempestivo promover um tratamento mais abrangente do problema da atualização das multas trabalhistas.

Consultados o Ministério do Trabalho e as entidades representativas dos agentes de inspeção do trabalho a respeito do tema, constatamos que, além do aspecto relativo à atualização monetária, os seguintes entraves existem à ampliação da eficácia das multas trabalhistas:

1. O atual sistema de imposição de multas não leva em consideração a gravidade da infração. Como resultado, uma multa que se aplica a vários dispositivos de um mesmo Título ou Capítulo da CLT pode estar superdimensionada para uma infração de menor importância (fato que pode levar o fiscal a relutar em aplicá-la com frequência) ou, ao contrário, ser muito leve para coibir o empregador a não reincidir na transgressão à norma trabalhista.



2. As multas aplicáveis ao setor rural (Lei nº 5.889, de 1973) são por estabelecimento e não *per capita*. Conseqüentemente, o processo de aplicação de multas às infrações trabalhistas no campo tem revelado baixa eficiência para coibir o descumprimento dos dispositivos da legislação.

3. Os valores efetivamente arrecadados com as multas trabalhistas aplicadas sobre os estabelecimentos bancários privados são incompatíveis com os comprovantes de recolhimento pelos mesmos apresentados.

Face a essa problemática, optamos por elaborar um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 669/91, cujos principais pontos são os seguintes:

- i. a hierarquização das infrações trabalhistas em leves, graves e muito graves;
- ii. a imposição de multas crescentes, estipuladas em Unidades Fiscais de Referência-UFIR, ou indexador fiscal sucedâneo, de acordo com a gravidade da infração;
- iii. a transformação de multas anteriormente aplicadas sobre o estabelecimento empregador, em multas por trabalhador prejudicado, exceção feita às infrações referentes ao registro de empregados, à segurança e à medicina do trabalho, ao embarço à fiscalização, bem assim a outros casos previstos na legislação extravagante, notadamente a relativa ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei nº 4.923, de 1965);
- iv. a determinação de que a multa trabalhista seja recolhida obrigatoriamente em estabelecimento bancário oficial federal.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 669, de 1991, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1991

Deputado Waldomiro Fioravante

Relator



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 669, de 1991

Dispõe sobre a classificação das infrações à legislação trabalhista, estabelece novos valores para as multas trabalhistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins de que trata esta Lei, as infrações à legislação trabalhista serão consideradas de natureza:

I - **leve**, quando forem referentes aos artigos 41, Parágrafo Único; 42; 74; 135; 139, §§ 2º e 3º; e 578 a 610, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - **muito grave**, quando forem referentes:

a) aos artigos 29; 41, *caput*; 51; 56; 59, *caput*; 61, § 2º; 66; 67; 134, *caput*; 154 a 200; 225; 372 a 400; 402 a 441; 477, § 6º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) aos incisos I, IV e V do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990;

c) ao disposto na Lei nº 5.889, de 1973;

d) aos casos de aliciamento ilegal de mão-de-obra, bem assim de trabalho escravo e forçado, na forma da lei, hipóteses em que os valores das multas previstos nesta Lei serão quintuplicados;

III - **grave**, os demais dispositivos da legislação trabalhista, excetuados os referentes às profissões regulamentadas.



Art. 2º São transformadas em multa variável de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo:

I - as multas previstas nos artigos 47, Parágrafo Único; 51; 54; 56; 201 e 630, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - a multa de que trata o art. 10 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 1º O valor da multa mencionada no *caput* variará segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, e será aplicado em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º A multa de que trata o "caput" aplica-se igualmente às infrações ao Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, e modificações posteriores.

Art. 3º São transformadas em multas variáveis de 200 (duzentas), 400 (quatrocentas) ou 600 (seiscentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, por trabalhador prejudicado:

I - as multas previstas nos artigos 47, *caput*; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153; 351; 364; 401; 434; 435; 477, § 8º e 510, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - a multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

III - a multa prevista no art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

IV - a multa de que trata o art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e



V - a multa prevista no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º A imposição das multas mencionadas no *caput* obedecerá a seguinte gradação, de acordo com a natureza da infração:

I - 200 (duzentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, quando a infração for considerada leve;

II - 400 (quatrocentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, quando a infração for considerada grave;

III - 600 (seiscentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, quando a infração for considerada muito grave.

§ 2º Os valores das multas de que trata este artigo serão aplicados em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 4º O § 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 636

.....
§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa em estabelecimento bancário oficial federal, sob pena de cobrança executiva."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1994

Deputado Waldomiro Fioravante

Relator



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 669/91

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/04/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1994.


Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

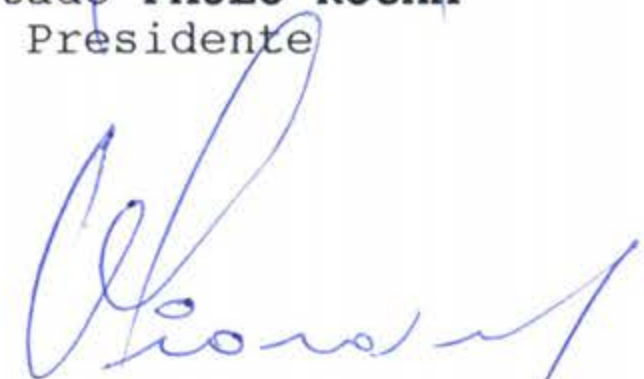
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 669/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, José Cicote e Merval Pimenta, Vice-Presidentes, Zaire Rezende, Paulo Paim, Amaury Müller, Waldomiro Fioravante, Elias Murad, Jair Bolsonaro, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Ernesto Gradella, Pedro Pavão, Aldo Rebelo, Eraldo Trindade, Luiz Moreira e Sérgio Barcellos.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994.



Deputado **PAULO ROCHA**
Presidente



Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 669, DE 1991**

Dispõe sobre a classificação das infrações à legislação trabalhista, estabelece novos valores para as multas trabalhistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de que trata esta lei, as infrações à legislação trabalhista serão consideradas de natureza:

I - **leve**, quando forem referentes aos artigos 41, Parágrafo único; 42; 74; 135; 139, §§ 2º e 3º; e 578 a 610, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - **muito grave**, quando forem referentes:

a) aos artigos 29; 41, caput; 51; 56; 59, caput; 61, § 2º; 66; 67; 134, caput; 154 a 200; 225; 372 a 400; 402 a 441; 477, § 6º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) aos incisos I, IV e V do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990;

c) ao disposto na Lei nº 5.889, de 1973;

d) aos casos de aliciamento ilegal de mão-de-obra, bem assim de trabalho escravo e forçado, na forma da lei, hipóteses em que os valores das multas previstos nesta lei serão quintuplicados.

III - **grave**, os demais dispositivos da legislação trabalhista, excetuados os referentes às profissões regulamentadas.

Art. 2º São transformadas em multa variável de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo:

I - as multas previstas nos artigos 47, Parágrafo Único; 51; 54; 56; 201 e 630, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - a multa de que trata o art. 10 da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.



§ 1º O valor da multa mencionada no **caput** variará segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção do infrator, e será aplicado em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º A multa de que trata o **caput** aplica-se igualmente às infrações ao Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, e modificações posteriores.

Art. 3º São transformadas em multas variáveis de 200 (duzentas), 400 (quatrocentas) ou 600 (seiscentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, por trabalhador prejudicado:

I - as multas previstas nos artigos 47, caput; 52; 53; 54; 55; 75; 120; 153; 351; 364; 401; 434; 435; 477, § 8º e 510, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - a multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

III - a multa prevista no art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

IV - a multa de que trata o art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

V - a multa prevista no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º a imposição das multas mencionadas no caput obedecerá a seguinte gradação, de acordo com a natureza da infração:

I - 200 (duzentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, quando a infração for considerada leve:

II - 400 (quatrocentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, quando a infração for considerada grave:

III - 600 (seiscentas) UFIR, ou parâmetro de atualização monetária de tributos que lhe for sucedâneo, quando a infração for considerada muito grave.

§ 2º Os valores das multas de que trata este artigo serão aplicados em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 4º O § 3º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 636

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa em estabelecimento bancário oficial federal, sob pena de cobrança executiva."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1994



Deputado **PAULO ROCHA**

Presidente



Deputado **WALDOMIRO FIORAVANTE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 669-A, DE 1991

(do Sr. Rubens Bueno)

Dá nova redação ao artigo 510 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 669-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 26 / 09 / 94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994.

Sérgio Sampaio
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1991

"Dá nova redação ao art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho"

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO.

RELATOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR.

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a alterar o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 10 de maio de 1943, para impor a multa de 30 (trinta) vezes os valores regionais do MVR fixados em cruzeiros, conforme disposto pelo inciso II do art. 21 da Lei 8178, de 10 de março de 1991, elevada em dobro, em caso de reincidência, além da atualização mensal, tomando por base a variação da Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata o art. 20 da Lei 8177, de 10 de março de 1991, para as empresas que atrasarem o pagamento dos salários e/ou descumprirem as normas constantes do Título IV do diploma consolidado.

Justifica-se o autor no fato de que, vivendo o trabalhador do salário que percebe, imensos prejuízos lhe são acarretados em caso de atraso no pagamento, razão por que seu valor deve ser corrigido da forma projetada.



II - VOTO DO RELATOR.

Os preceitos constitucionais foram integralmente observados quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União (art. 22, inciso I). A elaboração da lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com posterior manifestação do Presidente da República, conforme disposto pelo art. 59, inciso III c/c o caput do art. 48.

Não há, pois, óbice de natureza constitucional ou jurídica à tramitação deste projeto.

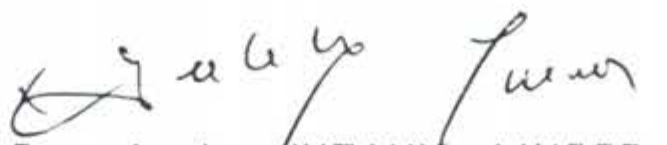
Todavia, no que tange à técnica legislativa, temos que a ementa deve conter a informação pertinente à matéria sobre a qual se legisla e, in casu, a mesma está a merecer emenda para incluir o dado de que o tema projetado dispõe sobre multa.

Também merece ser emendado o texto principal do projeto para acrescentar a palavra "inclusive" no que diz respeito ao atraso de pagamento de salário, já que a multa é aplicável, do mesmo modo, a qualquer caso de infração das proibições constantes do Título IV da CLT, como disposto no início do artigo projetado.

Pelo exposto, somos pela admissibilidade do presente projeto com as 2 (duas) emendas que apresentamos, em anexo, para simples aperfeiçoamento da técnica legislativa e melhor esclarecimento do texto que se pretende alterar, já que o mesmo se encontra perfeito quanto à observância dos preceitos constitucionais.

Sala da Comissão, em de

1991


Deputado DUTAHY JÚNIOR.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1991

"Dá nova redação ao art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Dê-se à ementa a redação que se segue:

Dá nova redação ao art. 510 da CLT que dispõe sobre multa em caso de atraso no pagamento de salário e nas demais infrações das normas contidas no Título IV do mesmo diploma legal.

Sala da Comissão, em de 1991.


Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 1991

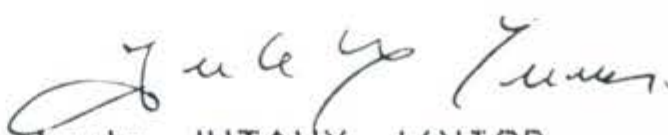
"Dá nova redação ao art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho"

Dê-se ao art. 510 da CLT, cuja redação se pretende alterar a seguinte redação:

"Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa multa de valor igual a 30 (trinta) vezes os valores regionais do MVR fixados em cruzeiros pelo inciso II do art. 21 da Lei nº 8178, de 1º de março de 1991, elevada em dobro, no caso de reincidência, além de atualização mensal, com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata o art. 2º da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, inclusive no caso de pagamento de salários em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais".

Sala da Comissão, em de de 1991.

✓


Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator